

TC 004.145/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72)

Advogados: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro - OAB/MA 7.402 e Ana Rute Sousa Ramos da Costa - OAB/MA 15.503 (peça 17)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Silva, prefeito do Município de Cajapió/MA na gestão 2013/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por conta do Programa Nacional de Transporte do Escolar - PNATE, nos exercícios de 2014 e 2015, do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2014, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2015, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNATE, cujo objeto era a *“transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”*, foram liberados os valores abaixo (Peça 4, p. 7 e 11):

Valor (R\$)	Data
8.845,49	2/4/2014
8.845,49	30/4/2014
8.845,49	4/6/2014
8.845,49	1º/7/2014
10.658,15	9/4/2015
10.658,15	14/5/2015
10.658,15	5/6/2015
10.658,15	2/7/2015
10.658,15	31/7/2015
21.316,30	2/9/2015
10.658,15	1º/10/2015
10.658,15	4/11/2015

3. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e,*

excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”, foram repassados os valores abaixo (Peça 4, p. 5-6):

Valor (R\$)	Data
15.426,00	6/3/2015
15.426,00	9/4/2015
15.426,00	14/5/2015
15.426,00	5/6/2015
15.426,00	2/7/2015
5.484,00	4/8/2015
9.942,00	5/8/2015
15.426,00	1º/9/2015
15.426,00	1º/10/2015
30.852,00	1º/11/2105

4. Por conta do PDDE, cujo objeto era “*I-material permanente; II-pequenos reparos voltados à manutenção, conservação e melhoria do prédio da unidade escolar; III-material de consumo; IV-avaliação de aprendizagem; V-implementação de projeto pedagógico; VI-desenvolvimento de atividades educacionais*”, foram liberados os valores abaixo (Peça 4, p. 9):

Valor (R\$)	Data
3.991,90	20/4/2014
16.738,22	30/5/2014

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

5. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2014 e 2015 (Peça 4, p. 5-11) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos Ofícios nºs 12842E/2015, 18786E/2015, 63E/2016 e 810E/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebidos em 26/11/2015 e 3/6/2016 (Peça 4, p. 50-63).

6. Verificou-se também que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 27/4/2018 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peça 7).

7. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

8. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Informações nºs 850, 986, 276 e 799/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 4, p. 42-49), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cajapió/MA pelo FNDE por conta do PNATE (2014 e 2015), PDDE (2014) e PNAE (2015), e, conseqüentemente, a não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos.

9. O FNDE notificou o responsável da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, requerendo a devolução desses valores, por meio dos seguintes ofícios (Peça 4, p. 50-63):

- Ofício nº 810E/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referente ao PNAE/2015, recebido em 3/6/2016;

- Ofício nº 12842E/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referente ao PNATE/2014, recebido em 26/11/2015;
- Ofício nº 18786E/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referente ao PDDE/2014, recebido em 26/11/2015;
- Ofício nº 63E/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referente ao PNATE/2015, recebido em 3/6/2016.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 377/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 4, p. 95-103) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Silva, Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2013/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PNATE, nos exercícios de 2014 e 2015, PDDE, no exercício de 2014, e PNAE, no exercício de 2015.

11. O Relatório de Auditoria nº 1248/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 3) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 3 e 5), o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União.

12. Em instrução de peça 12, foi proposta a citação e audiência do Sr. Raimundo Nonato Silva, realizada nos termos do Ofício 555/2018-TCU/Secex-TCE (peça 15), com AR à peça 16.

13. Em 10/8/2018, o Sr. Raimundo Nonato Silva, através de seus representantes legais, conforme procurações anexas, ingressou com pedido de prorrogação de prazo de 30 dias, para atendimento ao mencionado Ofício (Peças 17/18).

14. Em Despacho de 14/8/2018 (Peça 19), o Sr. Secretário da Secex-TCE, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como a delegação de competência conferida pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman (art. 1º, inciso III, da Portaria MINS-ASC nº 10/2017), concedeu a prorrogação de prazo na forma solicitada, por 30 dias a partir do vencimento original, e ressaltou “que o TCU não está obrigado a notificar o responsável por ofício, em conformidade com o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 6º, da Resolução TCU 170/2004, e orientação constante do Memorando-Circular 40/2015-Segecex.”

15. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

17. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

18. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

19. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, mantendo-se omissivo, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 377/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 4, p. 95-103).

20. Adicionalmente, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Raimundo Nonato Silva.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao município de Cajapió/MA, por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, nos exercícios de 2014 e 2015, do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2015, e do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2014, ocorreram na gestão do Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), gestão 2013/2016, que, por sua vez, não prestou contas e nem disponibilizou a documentação necessária para que seu sucessor a prestasse.

22. Diante da revelia do Sr. Raimundo Nonato Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

23. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

24. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

25. Considerando que o ato imputado foi a omissão no dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas que, no presente caso, ocorreram em 28/2 e 30/4/2015 e em 1º e 30/4/2016, respectivamente. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre estas datas e a data que ordenou a citação (9/5/2018 – peça 14), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

26. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

26.1. Considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

26.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), prefeito do Município de Cajapió/MA na gestão 2013/2016, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o

prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, em face da omissão no dever de prestar contas das seguintes verbas:

26.2.1) Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, em 2014 e 2015:

Valor (R\$)	Data
8.845,49	2/4/2014
8.845,49	30/4/2014
8.845,49	4/6/2014
8.845,49	1º/7/2014
10.658,15	9/4/2015
10.658,15	14/5/2015
10.658,15	5/6/2015
10.658,15	2/7/2015
10.658,15	31/7/2015
21.316,30	2/9/2015
10.658,15	1º/10/2015
10.658,15	4/11/2015

26.2.2) Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em 2015:

Valor (R\$)	Data
15.426,00	6/3/2015
15.426,00	9/4/2015
15.426,00	14/5/2015
15.426,00	5/6/2015
15.426,00	2/7/2015
5.484,00	4/8/2015
9.942,00	5/8/2015
15.426,00	1º/9/2015
15.426,00	1º/10/2015
30.852,00	1º/11/2015

26.2.3) Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, em 2014:

Valor (R\$)	Data
3.991,90	20/4/2014
16.738,22	30/5/2014

26.3. Aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante esta Corte o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional;

26.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas a notificação;

26.5. Autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de



qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;
26.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/TCE, em 16 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PNATE, PNAE e PDDE.	Sr. Raimundo Nonato Silva, prefeito do município de Cajapió/MA (CPF 088.888.683-72).	De 1º/1/2013 a 31/12/2016.	Não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.